



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048720-11.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA.- EM RECUPEAÇÃO JUDICIAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RESQ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.585

APELAÇÃO N° 1048720-11.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 42ª V.C.

**APELANTE: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA
LTDA. (MASSA FALIDA)**

**APELADO: RESQ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

MM. JUIZ DE 1º GRAU: André Augusto Salvador Bezerra

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – O novo CPC não mais prevê a figura dos embargos à adjudicação. Embargante que poderia ter se valido do procedimento indicado no art. 903 do CPC para apresentar irresignação à adjudicação ou de ação autônoma, no tempo e modo oportunos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Embargos à adjudicação julgado extinto, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 2601/2603).

Inconformada, a embargante interpõe apelação. Os autores interpõem apelação. Sustenta que embora o Código de Processo Civil não tenha tratado expressamente da possibilidade de oposição dos embargos à adjudicação, cabível a aplicação por analogia do regramento previsto no artigo 903, §4º do aludido diploma legal. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 2606/2611).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Com respeito ao argumento deduzido pela apelante, a sentença recorrida não comporta reparo.

Os embargos foram opostos em 23/05/2019, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, que não previu a figura dos embargos à adjudicação.

Ressalte-se que a embargante poderia ter se valido do procedimento mencionado no artigo 903 do Código de Processo Civil para apresentar a irresignação à adjudicação ou de ação autônoma, no tempo e modo oportunos.

Como bem ponderado na sentença recorrida, "(...) Ao que se infere da inicial, pretendem os embargantes a nulidade de adjudicação, alegando que houve excesso de penhora, reconhecido em embargos de terceiro. Foi determinada juntada da sentença dos embargos de terceiro, não cumprido. É de se notar, porém, que a providência pretendida com embargos pode ser obtida na própria ação principal, em apreciação de simples petição a ser protocolizada pelo próprio requerente ou por impugnação. (...)” (fls.2603).

A propósito, anotam Theotônio Negrão e colaboradores, em nota ao artigo 877, do NCPC: "*o legislador extinguiu os embargos à adjudicação (CPC rev. 746) e nada deixou no seu lugar. Todavia, ainda parece possível o questionamento da adjudicação, lançando mão, por analogia, das ferramentas previstas no art. 903, uma vez presentes os vícios ali descritos.*" (CPC e legislação processual em vigor, Saraiva, 48ª edição, p. 790, nota 04).

Por oportuno, precedente deste E. Tribunal:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ADJUDICAÇÃO. COLUSÃO. INVALIDAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Nos termos do art. 877, § 1º, do CPC, com a lavratura e assinatura pelo juiz do auto de adjudicação, esta é considerada perfeita e acabada. 2. O novo CPC não prevê mais a figura dos embargos à adjudicação. Porém, por analogia, possível utilização da ferramenta disponibilizada no art. 903, que trata das hipóteses de invalidação, ineficácia e resolução da arrematação. 3. Ocorre que, para que o juízo possa conhecer da alegação de invalidade do ato, deve ser provocado em até dez dias após o seu aperfeiçoamento, consoante dispõe o § 2º do art. 903. E, após expedição da carta, eventual invalidação deve ser pleiteada por meio de ação autônoma, conforme

determina § 4º do mesmo dispositivo legal. 4. Recurso não provido.” (Agravo de instrumento n.º 2107660-29.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. MELOCOLOMBI, j. 11.08.2017).

É o quanto basta para que a r. sentença permaneça intangível.

Enfim, com o insucesso do recurso, e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, tendo sido fixado em primeiro grau a verba honorária de sucumbência a cargo da embargante em 10% sobre o valor atualizado da causa, impõe-se sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária de sucumbência, observando-se, contudo, a condição da embargante de beneficiária da gratuidade da justiça.**

WALTER FONSECA

Relator